



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15954.000552/2007-09  
**Recurso nº** 249.665 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.276 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**MULTAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

Os valores mínimos de multas estabelecidos no art. 283, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social (art. 357)

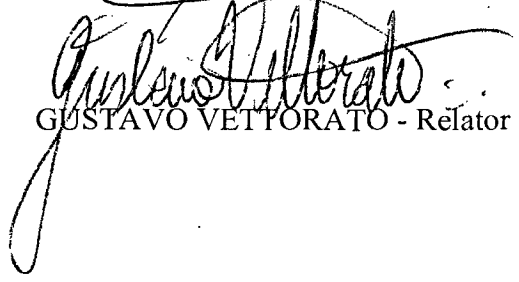
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

A empresa foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à três notas fiscais emitidas nas competências de 10/2000, 12/2000 e 08/2001. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a", combinado com os artigos 290, inciso V e 292 inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99( artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS n ° 727 de 30/05/2003. Multa elevada em duas vezes, tendo em vista a ocorrência da agravante de reincidência genérica em infrações diferentes (fls. 17)

A contribuinte tomou ciência da autuação em 05/03/2004, em que alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da multa por infração ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal de 1988, e arts. 97, V, e 112, do CTN), por não estar a cominação da multa prevista em lei. Por final, alega que todos os débitos da Recorrente estão inclusos no Parcelamento Especial – PAES, e requer a relevação da multa.

A autoridade fiscalizadora apresentou relatório complementar, informando que a Recorrente seria integrante de um grupo econômico, denominado Grupo Ademar Balbo, em que especificou os componentes do mesmo (fls. 30), suscitando a responsabilidade solidária pelo disposto nos artigos 30, IX, da Lei 8.212/1991, com redação da Lei 8.6620/1993, 222, do RPS, e 124, do CTN. Dessa forma, foi reaberto o prazo para ciência e impugnação por parte da Recorrente e dos supostos co-obrigados. Após a devida intimação de todas as partes, transcorreu-se o prazo para impugnação *in albis*.

A Gerência Executiva de Ribeirão Preto emitiu DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.431.4/0097/2004 (fls 50 e seguintes), concluindo pela improcedência da impugnação e mantendo a autuação. Dentre os motivos estavam a legalidade da aplicação da multa e dos dispositivos de sua fundamentação em razão do arts. 32, da Lei n. 8212/1991. Ainda, informou, o Auto de Infração em questão foi lavrado posteriormente à adesão da Recorrente no PAES, que permitia a inclusão de débitos constituídos até janeiro de 2003, fato que excluiria o crédito constituído devido a sua própria data de lançamento. Por final, decidiu pela não relevação da multa pela não correção da falta constitui óbice à concessão de atenuação / relevação da multa, pela inexistência de circunstância atenuante, como previsto prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º3.048/99.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

A autoridade julgadora *a quo*, apesar de ter entendido como tempestivo o Recurso Voluntário, negou-lhe seguimento por falta de depósito recursal de 30%, encaminhando os autos à respectiva Agência para emissão de Termo de Trânsito em Julgado. Assim, o processo chegou a ser encaminhado à inscrição em dívida ativa.

Contudo, em agosto de 2007, por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n. 2004.61.02.001604-0, foi ordenado o recebimento e processamento do

recurso ora apreciado, dispensando a Recorrente de realizar o depósito recursal previsto no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o autos retornaram para a fase de contencioso administrativo, e foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda - DF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa conforme art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à três notas fiscais emitidas nas competências de 10/2000, 12/2000 e 08/2001. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a", combinado com os artigos 290, inciso V e 292 inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS n. 727 de 30/05/2003.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

É prerrogativa dos auditores fiscais federais zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a registrar devidamente todas as informações de interesse da Previdência Social, conforme a legislação, sem prejuízo da penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º. e § 7º, e art. 37, da Lei n º 8.212/1991, bem como, disposto no art. 113, §§ 2º. e 3º, do CTN.

Sob a mera alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno. Dessa forma, salvo exceções estabelecidas no mesmo dispositivo.

Ainda, quanto à atualização dos valores o Recorrente desconsiderou a ordem do art. 373, do Regulamento da Previdência Social:

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices*



*utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Ou seja, os valores do Auto de Infração foram lançados em conformidade o art. 283, II, j, do RPS, estão reajustados conforme o art. 373 do mesmo diploma, e da forma como está consignado no art. 357, da Instrução Normativa n. 971/2009 da Secretária da Receita Federal do Brasil.

Quanto à alegação de que os créditos constituídos pelo presente Auto de Infração estariam inclusos no Parcelamento Especial – PAES, conhecido também como REFIS II, apenas para correção de informação, é que o mesmo foi estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. Tal lei autorizou o parcelamento de créditos tributários vencidos até o dia 28.02.2003, sendo que a consolidação dos créditos (inclusive a confissão dos não previamente declarados) deveria ser realizada até o prazo final para apresentação do pedido, no dia 31.08.2003. O Auto de Infração impugnado foi lavrado no dia 02.03.2004, constituindo os créditos tributários oriundo de sanções por descumprimento de obrigação instrumental, data posterior à do prazo limite para consolidação dos créditos a serem parcelados pelo PAES. Ainda, a Recorrente sequer trouxe quaisquer elementos de provem de inclusão de parcelamentos anteriores, conforme se possibilita pela dilação probatória estabelecida pelo art. 16, do Decreto n. 70.235/1972.

Quanto ao pedido de relevação da multa lavrada pelo do AI em questão, constata-se que a Recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios da correção da falta incorrida, não apresentando, assim, circunstância atenuante, consoante o estabelecido no caput do art. 291 do R.P.S..

Está caracterizada a infração, bem como a regularidade da autuação, nos termos dos artigos 142, 147 e 149 do CTN.

IV – Assim, entende-se que se deve ser conhecido o recurso, mas, no mérito, deve-se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a decisão *a quo* inalterada.

  
GUSTAVO VETTORATO